

PROCESSO : 20222700100024 E-PAT 10.790
RECURSO : DE OFÍCIO 064/2022
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : LOJAS RENNER S.A
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 218/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração foi lavrado, no dia 16/12/2021, em razão de o sujeito passivo, no ano de 2018, ter se apropriado indevidamente de créditos referentes a devoluções de mercadorias. Segundo a Autoridade Fiscal não foi encontrada prova cabal da devolução realizada e, ainda, não foi informado em campo próprio da nota fiscal de devolução os dados do documento original que se referiam às devoluções (no Art. 152, Inc. I e § 2º, c/c, Art. 153, Incisos I ao IV, c/c, Art. 154 e 155, d RICMS/RO – Dec. 22.721/2018). Diante desse fato, foi cobrado ICMS e aplicada a multa de 90% (noventa por cento) do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente - a penalidade prevista no artigo 77, V, “a”, item 1, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação por meio do DET, com ciência em 04/02/2022. A empresa apresentou peça defensiva tempestivamente, alegando que há nulidade por violação do artigo 142 do CTN pelo uso de presunções na autuação, e que pela logística e volume imenso de troca de mercadorias diariamente, o sujeito passivo emite uma única nota fiscal de devolução ao final do expediente, fazendo referência aos respectivos cupons fiscais e notas fiscais de venda, acrescenta que tem os comprovantes de devolução/troca de mercadorias com os dados e a assinatura dos clientes, atestando como prova cabal de que a devolução existiu. Ao final requereu a nulidade ou improcedência do Auto de Infração.

Submetido a julgamento de Primeira Instância, o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, afastou a tese de defesa sobre a SELIC, no mérito, pelo fato de a Autoridade Fiscal, em seu relatório, não ter demonstrado provas que possam desconsiderar os documentos fiscais, declarou nula a ação fiscal. Por ser a decisão contrária à Fazenda Pública, recorreu de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da lei 688/96. E em

virtude do disposto no § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, o processo foi encaminhado ao autor do feito.

Em manifestação, o Autor do Feito assevera que a autuação foi realizada por ter a empresa se apropriado indevidamente de créditos de ICMS oriundos de devoluções de mercadorias de vendas através de CF – Cupom Fiscal, sem, contudo, cumprir o exigido na legislação que rege a matéria, especificamente o Art. 152, Inc. I e § 2º, c/c, Art. 153, Incisos I ao IV, c/c, Art. 154 e 155, d RICMS/RO – Dec. 22.721/2018. Afirma que os dispositivos estabelecem que, nos documentos fiscais de devolução, devem constar, nas Informações Complementares, o número, a data da emissão e o valor da operação do documento original, bem como, a prova cabal da devolução. Requereu, ao final, a reforma da decisão singular, para que seja julgado procedente o Auto de Infração.

A empresa foi notificada da decisão singular por aviso postal, com ciência em 19/10/2022, porém, não se manifestou.

É o breve relatório

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de a empresa, no ano de 2017, ter se apropriado indevidamente de créditos de ICMS referentes a devoluções de mercadorias. Tais créditos foram considerados indevidos, porque a Autoridade Fiscal entendeu que o sujeito passivo não cumpriu o que está estabelecido na legislação.

O dispositivo de penalidade indicado (art. 77, V, “a”, item 1, da Lei 688/96), determina a aplicação da multa de 90% (noventa por cento) do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente.

Do que consta dos autos, restou incontroverso que a empresa emitiu nota fiscal de devolução e que se apropriou, em sua escrita fiscal, dos créditos relativos a essas devoluções. A questão controvertida, então, ficou sobre a existência de prova cabal das devoluções e se os documentos fiscais foram emitidos na forma como definidos pela legislação.

A autuação se deu com base na escrita fiscal – em decorrência de apropriação de créditos no Livro Registros Fiscais de Apuração do ICMS – EFD/SPED. No julgamento monocrático, além de reconhecer decadência parcial do lançamento, o julgador considerou que não há, no procedimento fiscal, prova que possa desconstituir os documentos emitidos pela empresa, concluindo pela nulidade da ação fiscal.

O autuante, em sua manifestação, reafirma que considerou indevido o crédito fiscal apropriado, porque a empresa, ao emitir as notas fiscais de devolução, não atendeu o que está disciplinado na legislação, não apresentando prova cabal de que as devoluções ocorreram (Art. 152, Inc. I e § 2º, c/c, Art. 153, Incisos I ao IV, c/c, Art. 154 e 155, d RICMS/RO – Dec. 22.721/2018).

A empresa, em sua defesa, alega que emite uma única nota fiscal de devolução ao final do expediente, fazendo referência aos respectivos cupons fiscais e às notas fiscais de venda, acrescenta que tem os comprovantes de devolução/troca de mercadorias com os dados e a assinatura dos clientes, atestando como prova cabal de que a devolução existiu. Para comprovar suas alegações juntou todas as notas fiscais de devoluções e uma amostra dos comprovantes de devoluções.

Sobre os dispositivos indicados como infringidos a empresa comprovou que emite as notas de devoluções, fazendo referência aos respectivos cupons fiscais e notas fiscais de venda, constando, nesses documentos fiscais, a descrição do item devolvido e o seu valor, como também o ICMS relativo à operação, ou seja, ainda que parcialmente atendeu o que está definido na legislação.

No que diz respeito à ausência de prova cabal aludida pelo autuante, porque, no seu entender, a empresa não cumpriu a previsão regulamentar, consoante as provas juntadas na impugnação, razão assiste à autuada. Pois, além de as notas fiscais de devolução emitidas serem referenciadas aos cupons fiscais ou à NFCe, no arquivo denominado “Documentos de troca”, constam, nos comprovantes de devolução, a descrição do item, o valor, a identificação do cliente – nome, CPF ou RG – e a assinatura da pessoa que está fazendo a devolução. Ou seja, os documentos, ainda que por amostragem, comprovam que houve a

devolução, que gerou os créditos considerados indevidos pela Autoridade Fiscal. Acrescenta-se, ainda, que a empresa requer que o processo seja baixado em diligência, para que sejam realizadas as investigações necessárias, e alcançada a verdade material dos fatos – que as devoluções ocorreram.

RICMS/RO – Dec. 22.721/2018

Art. 152. O estabelecimento que receber, em virtude de garantia, troca, inadimplemento do comprador ou desfazimento da venda, mercadoria devolvida por produtor ou por qualquer pessoa natural ou jurídica não considerada contribuinte ou não obrigada à emissão de documento fiscal, poderá creditar-se do imposto debitado por ocasião da saída da mercadoria desde que:

I – haja prova cabal da devolução;

Diante das provas apresentadas pela empresa, restou comprovado que as devoluções ocorreram, pois, nos documentos fiscais e nos comprovantes de devolução, constam as informações necessárias para que o Fisco verifique a sua ocorrência. Assim, o crédito fiscal é regular, não existindo, dessa forma, apropriação indevida e, por conseguinte, inexistiu a infração apontada na autuação, o que afasta a justa causa para aplicação da multa, devendo, com isso, o Auto de Infração ser julgado improcedente.

Por ser considerado improcedente o lançamento, a responsabilidade solidária do Diretor deve ser excluída e as demais teses de defesa deixam de ser analisadas, pois restaram-se prejudicadas, inclusive o requerimento de diligência.

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso de ofício interposto para dar-lhe provimento, alterando a decisão singular de nula para julgar improcedente a ação fiscal.

É como VOTO.

Porto Velho, 23 de outubro de 2023

~~Amarildo Ibiapina Atvarenga~~
AFTE Cad.
JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222700100024 – E-PAT 010.790
RECURSO : DE OFÍCIO 064/2022
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : LOJAS RENNER S.A.
RELATOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

RELATÓRIO : Nº 218/23/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0267/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL – DEVOLUÇÃO DE MERCAORIAS – INOCORRÊNCIA –
Provado nos autos que ocorreu a devolução das mercadorias, pois as notas fiscais de devolução emitidas pela empresa foram referenciadas aos cupons fiscais ou à NFCe, e no “Documentos de troca”, constam, nos comprovantes de devolução, a descrição do item, o valor, a identificação do cliente – nome, CPF ou RG – e a assinatura da pessoa que fez a devolução, logo, o crédito fiscal é regular, não se configurado apropriação indevida de crédito. Infração ilidida. Recurso de Ofício provido. Alterada a decisão singular de nula para improcedência de Auto de Infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de ofício interposto para dar-lhe provimento, alterando a decisão monocrática de nula para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

TATE, Sala de Sessões, 18 de outubro de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Amarildo Ibiapina Alvarenga~~
Julgador/Relator